



PARECER JURÍDICO nº 001

Autorização Legislativa para o Executivo elaborar Leis Delegadas
ref. Ofício 002/2025 e Ofício 015/2025

1. Relatório:

Trata-se de ofício do Prefeito Municipal de Ouro Fino/MG, para obter autorização legislativa para a elaboração de Leis Delegadas, com base no artigo 54 da Lei Orgânica do Município e Constituição Federal em seu artigo 68.

A justificativa para a autorização, em rápida síntese, se dá pela necessidade de modernização da administração municipal, visando primordialmente a garantia de maior eficiência, economia e adequação às novas demandas pós-pandemia COVID-19.

Ainda em análise ao contexto da justificativa, com essa reorganização, a administração pública atenderia às finalidades de 1. Adequação às novas realidades sociais e econômicas; 2. Otimização de recursos públicos; 3. Fortalecimento da governança; 4. Atendimento às demandas legislativas e judiciais.

O rol de matérias, eventualmente objeto das Leis Delegadas, foi enumerada na justificativa ora analisada, como sendo:

- a. Criação, extinção, modificação, transformação e/ou reestruturação de Secretarias, Departamentos, Fundos, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Conselhos Municipais, definindo suas estruturas, vinculações, atribuições, competências e denominações, bem como, dispondo sobre incorporação de ativos e assunção de passivos decorrentes;
- b. Criação, transformação e/ou extinção de cargos de provimento em comissão e/ou funções gratificadas na Administração Pública Direta e Indireta;
- c. Estabelecimento e/ou alteração dos valores de vencimentos dos cargos de provimento em comissão e/ou funções gratificadas na Administração Pública Direta e Indireta;
- d. Regime de concessões;
- e. Estabelecimento do regime de Parcerias Público Privadas – PPPs;

- f. Critérios de opção da espécie remuneratória a ser percebida por servidor efetivo investido em cargo de Secretário ou equivalente a Secretário;
- g. Alteração da legislação pertinente à jornada de trabalho dos servidores municipais, de forma a atender às atribuições e ao regular funcionamento da estrutura administrativa;
- h. Criação, reorganização ou transformação de Fundos Municipais de qualquer natureza;
- i. Alteração, atualização ou modificação das estruturas, competências e organizações dos Conselhos Municipais de qualquer natureza;
- j. Outras matérias que a Câmara Municipal achar conveniente incluir.

Feitas estas considerações, passo a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa. É o breve relatório.

2. Do parecer jurídico

A Constituição Federal de 1988 deferiu aos Municípios o poder de legislar sobre a sua auto-organização e sobre assuntos de interesse local, bem como o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Dispõe o artigo 30, I e II da Constituição Federal:

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A autonomia legislativa municipal pode ser definida como a “faculdade”, constitucionalmente assegurada ao Município, de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual, no âmbito da legislação concorrente. Portanto, a Constituição Federal ampliou a competência legislativa dos Municípios, atribuindo-lhes, direta ou indiretamente, poderes enumerados para tratar de determinados temas.

O segundo ponto a ser analisado refere-se à regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa, ou seja, a quem compete iniciar este processo legislativo.

Está expresso no artigo 54, da Lei Orgânica do Município de Ouro Fino, que **“As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito**



Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal. §1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias. §2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, e especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício. § 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara Municipal, este o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Lado outro, o artigo 68 da Constituição Federal de 1988, traz que **“As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional”.**

A elaboração da lei delegada tem início na iniciativa solicitadora, exclusiva e discricionária, do Prefeito Municipal, devendo este indicar o assunto a ser tratado. Essa solicitação, feita à Câmara Municipal, deve ser submetida à votação.

Argumente-se, que o presente parecer jurídico se reporta a observar tão somente os aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, não computamos vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local. Trata-se de um ofício encaminhado pelo Prefeito Municipal para que lhe seja dada a autorização de elaborar Leis Delegadas, com matérias previamente discriminadas.

A organização dos serviços públicos deve ter sempre em vista o interesse público e o bem-estar coletivo, visando precipuamente ao seu melhoramento. Desta forma, nada obsta que o Poder Legislativo legisle visando ao melhoramento da prestação dos serviços públicos.

Como é cediço, as Leis Delegadas, no caso de aprovação pelo plenário, deverão atentar às exigências constitucionais, legais e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), artigos 16 e 17.

3. Conclusão

Por estas razões, conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da solicitação, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa, estando apto à tramitação, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito e do soberano Plenário desta Casa Legislativa.



Registre-se que o período máximo de vigência solicitado é de 180 (cento e oitenta) dias e o quórum necessário para a aprovação da matéria em plenário dependerá do voto favorável da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 218 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ouro Fino/MG.

Com tais considerações, encerro o presente parecer.

Ouro Fino/MG, 29 de janeiro de 2025.

JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO